



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 9417/2017

PROCESSO N° 5008364-68.2017.4.04.7003

ORIGEM: 3º VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELLE DIAS CURVELO

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), ESTELIONATO (CP, ART. 171) E LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N. 9.513/98, ART. 1º, §2º, I C/C §3º). MPF: MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, VARA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. COMPETE AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA MANIFESTAR-SE ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIALIZADO DE CURITIBA/PR.

1. Inquérito Policial instaurado em Campinas/SP para apurar, inicialmente, a prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) pelos representantes legais de duas empresas privadas. Segundo a investigação, os representantes de uma delas teriam emprestado o nome da pessoa jurídica para efetuar importação de rolamentos de roletes cônicos, com o objetivo de ocultar a efetiva empresa importadora.

2. Durante as investigações, o *parquet* federal entendeu que os fatos se enquadrariam na tipificação dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e lavagem de dinheiro na modalidade tentada (art. 1º, §2º, i c/c art. 3º, ambos da Lei n. 9.613/98, com as alterações da Lei n. 12.683/2012), razão pela qual a competência foi declinada ao Juízo Criminal da Justiça Federal de Maringá/PR, domicílio fiscal da importadora oculta.

3. Em um primeiro momento o *Parquet* atuante se manifestou pela competência no Juízo Federal de Maringá/PR, em razão da eventual prática do crime de estelionato, verificou em seguida que o declínio realizado pelo Juízo Federal de Campinas/SP também teve como fundamento a possível prática do crime de lavagem de dinheiro na modalidade tentada, em razão da importação, mediante interposição fraudulenta, de bens de valor econômico destinados à revenda.

4. A Procuradora da República oficiante na PRM – Maringá/PR, então, pugnou pelo declínio de competência em favor do Juízo Especializado da 2ª ou da 3ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a competência exclusiva atribuída por Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

5. O Juiz da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, que já havia firmado sua competência, discordou do requerimento de declínio por ausência de elementos que evidenciem a prática do delito de lavagem de capitais, remetendo os autos à 2ª CCR com aplicação analógica do art. 28 do CPP.

6. A presente remessa não deve ser conhecida pelo Colegiado.

7. Ausência de competência do juízo federal de Maringá/PR para discordar da manifestação do *parquet* a respeito do encaminhamento dos autos à Vara Especializada de Curitiba/PR, visto que somente o referido juízo detém competência para analisar a configuração ou não do crime de lavagem de

capitais por se tratar de competência funcional absoluta delineada pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

8. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Curitiba/PR para livre distribuição a uma das varas especializadas para processo e julgamento de crime de lavagem de capitais.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em Campinas/SP para apurar, inicialmente, a prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) pelos representantes legais das empresas AMERICAN ROLAMENTOS EXPORTAÇÃO LTDA e USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. Segundo as investigações, os representantes da primeira teriam emprestado o nome da pessoa jurídica para efetuar importação de rolamentos de roletes cônicos, ocultando assim a efetiva empresa importadora, USINA.

Durante as investigações, o *parquet* federal entendeu que os fatos se enquadram na tipificação dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e lavagem de dinheiro na modalidade tentada (art. 1º, §2º, i c/c art. 3º, ambos da Lei n. 9.613/98, com as alterações da Lei n. 12.683/2012), razão pela qual a competência foi declinada ao Juízo Criminal da Justiça Federal de Maringá/PR, domicílio fiscal da importadora oculta.

Embora em um primeiro momento o *parquet* atuante tenha se manifestado pela fixação da competência no Juízo Federal de Maringá/PR, em razão da eventual prática do crime de estelionato, verificou em seguida que o declínio realizado pelo Juízo Federal de Campinas/SP também teve como fundamento a possível prática do crime de lavagem de dinheiro na modalidade tentada, em razão da importação, mediante interposição fraudulenta, de bens de valor econômico destinados à revenda.

A Procuradora da República oficiante na PRM – Maringá/PR, então, pugnou pelo declínio de competência em favor do Juízo Especializado da 2ª ou da 3ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a competência exclusiva atribuída por Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Juiz da 3^a Vara Federal de Maringá/PR, que já havia firmado sua competência, discordou do requerimento de declínio por ausência de elementos que evidenciem a prática do delito de lavagem de capitais.

Remessa dos autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para exercício de sua função revisional, por aplicação analógica ao disposto no art. 28 do CPP.

É o relatório.

A presente remessa não deve ser conhecida pelo Colegiado.

Ausência de competência do juízo federal de Maringá/PR para discordar da manifestação do *parquet* a respeito do encaminhamento dos autos à Vara Especializada de Curitiba/PR, visto que somente o referido juízo detém competência para analisar a configuração ou não do crime de lavagem de capitais por se tratar de competência funcional absoluta delineada pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da remessa e encaminhamento dos autos à Seção Judiciária de Curitiba/PR para livre distribuição a uma das varas especializadas para processo e julgamento de crime de lavagem de capitais.

Encaminhem-se os autos à origem, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF